

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E VIRTUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos apresentados neste eixo destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia digital, da virtualização da prestação jurisdicional e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Acesso à justiça ‘de milhões’ (?): perspectivas e questões problemáticas envolvendo online dispute resolution para consumidores”; (2) “Administração da justiça na contemporaneidade: reflexões sobre o ‘juízo 100% digital’ e os ‘núcleos de justiça 4.0’ na perspectiva da cláusula geral de negociação processual”; (3) “Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdicional como política pública judiciária e instrumento de acesso à justiça no Brasil”; (4)

“Os impactos do serviço judicial digital no exercício da liderança do juiz-gestor: uma análise qualitativa”; (5) “Programa justiça 4.0 do CNJ: a virada disruptiva do Poder Judiciário”; (6) “A gestão de crise pelo Poder Judiciário brasileiro: medidas e normativos adotados para garantia da continuidade das atividades durante a pandemia pela covid-19”.

(II) POLÍTICA JUDICIÁRIA, COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A CONCREÇÃO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do estabelecimento de cooperação interinstitucional com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, bem como a necessidade de se estabelecerem diálogos interculturais objetivando a percepção de novas perspectivas epistemológicas na compreensão dos conflitos, de forma a promover efetiva garantia de direitos e emancipação de grupos vulnerabilizados. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (7) “A consolidação do projeto de Defensoria Pública na Constituição de 1988: análise das ementas dos julgados do Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade”; (8) “A cooperação interinstitucional para viabilização do acesso à justiça em áreas remotas: a colaboração entre o Poder Judiciário e a administração pública para acesso à justiça em áreas remotas”; (9) “A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial – diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas”; (10) “A inconstitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio”; (11) “Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais”; (12) “Atividade de inteligência e persecução penal: o uso da inteligência ministerial”; (13) “Efetividade do processo na sociedade da informação: o papel da informação para a garantia do acesso à justiça”; (14) “Implementação de políticas públicas: Poder Executivo ou Judiciário?” (15) “O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls”; (16) “A função jurisdicional nas políticas públicas”.

(III) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Um artigo se destaca com esse viés propondo a possibilidade de resolução administrativa de conflito nas relações de consumo como condição para posterior impetração de eventual ação judicial. (17) “A prévia tentativa de solução administrativa do conflito de consumo como condição de acesso ao Poder Judiciário”.

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. O artigo apresentado neste eixo temático versou sobre a importância da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foi

apresentado o seguinte artigo: (18) “Simplificação da linguagem forense como instrumento de acesso à justiça”.

Os ricos debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

A IMPARCIALIDADE DO JUIZ SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL– DIÁLOGO INTERCULTURAL EM PROL DOS DIREITOS DOS JOVENS INDÍGENAS

JUDGE IMPARTIALITY FROM A DECOLONIAL PERSPECTIVE- INTERCULTURAL DIALOGUE FOR THE RIGHTS OF INDIGENOUS YOUTH

Melyna Machado Mescouto Fialho ¹

Resumo

O presente artigo propõe a análise do dever de imparcialidade do Juiz no contexto do multiculturalismo emancipatório, e procura demonstrar como essa perspectiva contribui para a decolonização do Sistema de Justiça. A questão central será abordada a partir dos estudos de Iris Marion Young, tendo como sustentáculo o cuidado com as assimetrias que atingem os jovens indígenas no sistema de justiça. A partir de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, concluiu-se que o dever de imparcialidade seria observado na proteção dos direitos dos jovens indígenas demanda, a partir do desenvolvimento de competências voltadas para a atuação com perspectiva de interculturalidade.

Palavras-chave: Imparcialidade do juiz, Perspectiva decolonial, Diálogo intercultural, Jovens indígenas

Abstract/Resumen/Résumé

The presente paper proposes an approach of the judge's duty of impartiality in the context of emancipatory multiculturalism, aims to describe how this perspective contributes to the decolonization of the Justice System. The central question will be approached from the studies of Iris Marion Young, having as a support the asymmetries that affect indigenous young people in the justice system. Based on a qualitative bibliographical research, it was concluded that the duty of impartiality would be observed in the protection of the rights of young indigenous people, based on the development of competences aimed at acting with an intercultural perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judge impartiality, Decolonial perspective, Intercultural dialogue, Indigenous youth

¹ Mestranda em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juíza de Direito - TJ/MS

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende analisar e compreender o dever de imparcialidade do Juiz no horizonte do constitucionalismo pluralista, em que o Poder Judiciário assume especial relevância na construção de uma democracia intercultural.

Pretende-se observar em que medida, a garantia de imparcialidade nos processos envolvendo atos infracionais praticados por jovens indígenas, foi impactada pela tentativa de construção de um sistema de justiça apto a tutelar o direito à diversidade étnica.

Para tanto, serão utilizados como referenciais teóricos, o ideal de imparcialidade defendido por Iris Marion Young, os estudos sobre multiculturalismo emancipatório de Boaventura de Sousa Santos, e, as reflexões sobre a colonialidade do poder de Anibal Quijano.

O estudo é relevante para compatibilizar as expectativas que recaem sobre o Sistema de Justiça, como garantidor dos direitos humanos, e despertar a atenção dos operadores do Direito para o dever de atuarem com perspectiva de interculturalidade, a fim de que o acesso à Justiça, por meio de um Juiz imparcial, seja materialmente garantido.

Durante todo o corpo do texto, a despeito do risco de simplificação ou mesmo de impropriedade, optou-se por utilizar o conceito de povos indígenas previsto no artigo 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, e o termo jovem indígena, para abranger as crianças e adolescentes como uma categoria analítica que corresponde ao período do nascimento às faixas etárias estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.069/90, reconhecendo a rejeição do termo “adolescente” que não integra a construção sociocosmológica dos povos indígenas, que costumam adotar como critério de transição da infância para a fase adulta, a existência de ritos de passagem, com características diversas a depender da etnia.

A fim alcançar o objetivo principal do trabalho, e ante o diálogo com diversas áreas do conhecimento humano, sobretudo a antropologia, será feita uma abordagem qualitativa, interdisciplinar, de cunho bibliográfico e etnográfico. O artigo será dividido em três partes. A primeira abordará o bloco normativo que articula a proteção das crianças e jovens indígenas e as diferenças que integram a compreensão da

diversidade cultural. A segunda tratará do contexto de colonialidade do sistema jurídico e seus reflexos sobre o dever de imparcialidade dos magistrados sob a ótica do multiculturalismo emancipatório. Na terceira parte será apresentada a hermenêutica diatópica como instrumento para alcance atuação judicial na gestão de conflitos.

2. O SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO JOVEM INDÍGENA E A DIVERSIDADE CULTURAL.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa no tratamento aos povos indígenas, rompendo formalmente as políticas de outrora, de cunho assimilacionista e integracionista para enaltecer o direito à diferença, reconhecendo a existência de uma pluralidade étnico-cultural a compor a sociedade brasileira.

A temática indígena, no Brasil, fora tratada de forma específica no Capítulo VIII do texto constitucional, nos artigos 231 e 232, oportunidade em que fora declarado o direito coletivo e individual à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

A quebra do paradigma formal com a Constituição de 1988 insere o Brasil no rol dos países que integram o primeiro ciclo do constitucionalismo pluralista - ocorrido entre os idos de 82-89, pois fora promulgada ainda sob a égide da Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em vigor desde 1957 (YRIGOYEN FAJARDO, 2011), editada para proteção e “integração” das populações indígenas e outras populações tribais, que trazia em seu texto a tônica da integração progressiva dos povos indígenas à “comunidade nacional”, condicionando a fruição de direitos aos interesses da maioria da população.

No período anterior à Constituição Federal de 1988 a política indigenista brasileira era declaradamente voltada à integração dos “silvícolas” à comunidade nacional, já que eles estariam atrasados no marco civilização, estacionados na primeira fase de evolução humana. Os termos integração e assimilacionismo referem então, aos períodos de transição, dentro dos quais, nutria-se a expectativa de que os indígenas, uma vez submetidos à educação, bem como aos costumes da sociedade – assimilando-os na sua prática, deixariam de ser selvagens, e com o tempo, passariam então a integrar a comunidade nacional.

Hartmut-Emanuel Kayser, sistematizou o desenvolvimento histórico da temática indígena no Brasil:

O estágio dos índios, para os quais a legislação empregava a designação silvícolas, foi, portanto, considerado como um estágio necessário de transição, o qual através da incorporação harmônica e gradual na sociedade nacional – que, diferentemente das sociedades indígenas, era considerada civilizada, progressista, moderna e não apenas tecnologicamente, como também socialmente altamente desenvolvida (...) O princípio integracionista considera as comunidades indígenas como um fenômeno cultural em extinção, que não possui quaisquer possibilidades de continuidade ou de reprodução. (KAYSER, 2010, p. 208)

O Estado então, teria a função de por meio de políticas públicas, garantir que a integração acontecesse na prática, para que com o passar do tempo, os grupos indígenas deixassem de existir. A política escolhida refletia o ideal de uma proteção nacional homogeneizadora, pouco aberta à potencialidade que o convívio em um contexto pluricultural pode alcançar.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) bem representou a tônica da tutela jurídica orfanológica que fora reservada dos povos indígenas no período anterior à Constituição Federal, ao expressamente declarar o propósito de preservar a cultura, quando na verdade, o objetivo final, era a integração, progressiva e harmoniosa, à comunhão nacional.¹

Em períodos posteriores ao marco inaugural introduzido pela Constituição Federal, foi sendo construído progressivamente, um sistema protetivo formado por documentos internacionais, voltados à temática indígena, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificada e incorporada à legislação interna brasileira sob forma do Decreto nº. 5.051/2004, a Declaração Universal dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016.

Se antigamente, pregava-se a integração dos indígenas à sociedade nacional, como uma proposta etnocêntrica de um universalismo particular, necessária à modernização/evolução da sociedade, hoje o desafio é construir um ambiente favorável à articulação de culturas contrapostas, sem privilégios injustificados ou universalismos

¹ Lei nº 6001/73, art. 1º: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.”

supremacistas, uma vez que segundo a Constituição brasileira, todos possuem o direito de viver segundo seus costumes, práticas, cosmologia e cultura.

O Brasil possui uma população indígena de 817.963 mil pessoas, segundo dados demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE². Desse quantitativo, 347.229 se enquadram na categoria criança e adolescente prevista no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.³

Os povos indígenas possuem uma organização social própria, costumes, crenças, tradições, e, se ramificam em 305 etnias, espalhadas pelo território nacional, que contrariando o senso comum⁴, possuem particularidades que as diferenciam em relação à sociedade nacional brasileira e, entre si, não sendo possível identificar um critério universal responsável por sua definição, que seja aplicável a todos indistintamente.

A diversidade étnica e as inúmeras cosmologias⁵ trazem desafios ao sistema de justiça, pois são sociedades que possuem formas peculiares de compreender e viver o mundo, diferentes maneiras de se relacionar e de tirar proveito do meio ambiente em que vivem.

A cosmovisão particular dos povos indígenas, que seria a sua forma de ver e interpretar o mundo, influencia na construção de códigos culturais simbólicos e valores morais, que regerão sua vida em sociedade. Por serem grupos minoritários em relação à grande maioria da população brasileira (IBGE, Censo 2010), a eles o silêncio estrutural e institucional acerca dos símbolos que os qualificam, representou uma nova forma coercitiva de silenciamento.

Em se tratando do adolescente, a situação ainda envolve algumas reflexões, pois nossa legislação, formalmente instituída, erigiu como fator relevante para

² IBGE – Censo Demográfico realizado em 2010.

³ Art. 2º. “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

⁴ Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho: “Esta determinação de considerar todos os povos indígenas numa única categoria é uma constante na história das relações dos colonizadores com os povos indígenas tendo gerado o termo único “índio” em contraposição ao nome de cada uma das nações”. (Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o direito, Curitiba: Juruá, 2021, p. 73).

⁵ Segundo Aracy Lopes da Silva: “Cosmologias são teorias do mundo. Da ordem do mundo, do movimento no mundo, no espaço e no tempo, no qual a humanidade é apenas um dos muitos personagens em cena. Definem o lugar que ela ocupa no cenário total e expressam concepções que revelam a interdependência permanente e a reciprocidade constante nas trocas de energias e forças vitais, de conhecimentos, habilidades e capacidades que dão aos personagens a fonte de sua renovação, perpetuação e criatividade. Na vivência cotidiana, essas concepções orientam, dão sentido, permitem interpretar acontecimentos e ponderar decisões.” (Mitos e Cosmologias Indígenas no Brasil, Índios no Brasil, p. 81).

a tutela jurídica diferenciada, a categorização de pessoas pelo critério de faixa etária, conforme se observa da leitura do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, a pessoa com idade até 17 anos e 11 meses é chamada de adolescente, e por tal motivo, considerada vulnerável juridicamente, ante a presunção de fragilidade e dependência em relação aos adultos, por estarem em processo de desenvolvimento físico e mental. Para atender, portanto, ao código simbólico cultural partilhado entre os brasileiros, que compõem “o ideal ocidental dominante”, as etapas da infância e adolescência são mantidas separadas da fase adulta, com proibições rígidas de participação recíproca.

Os indígenas, por sua vez, possuem outra compreensão sobre as características que definem os estágios de desenvolvimento de uma pessoa durante sua existência no mundo. A idade cronológica, por ser objetiva e desconectada da relação entre corpo e a natureza, não costuma ser utilizada como critério central, ante a impossibilidade de universalizar a passagem de fases da existência humana para todas as crianças, já que elas estão atreladas ao desenvolvimento corporal (sinal do corpo e natureza), que pode variar de pessoa para pessoa.⁶

A própria concepção do que seria infância, e como ela se relacionaria com a fase adulta, sofre alteração em relação à cultura ocidental. As crianças indígenas são vistas como um sujeito social, possuem liberdade e autonomia, são estimuladas a brincar reproduzindo os afazeres dos adultos, com quem devem se preparar para a fase adulta. Não são, portanto, objetos passivos da educação pelos adultos, e não devem ser afastadas da vida social. Ao passo que a figura do adolescente, tal como a concebemos, é altamente contestada na cultura indígena, pois, passados os ritos de iniciação, que ocorrem após o desenvolvimento corporal, e acúmulo de experiências obtidas diariamente, os jovens já são considerados adultos pela comunidade indígena, embora tenham ainda um vasto caminho a percorrer com o auxílio dos anciãos.

Sobre os Araweté, e os ciclos da vida, Ângela Nunes pontua:

Tal como os outros povos indígenas, os Araweté também gostam de suas crianças, têm orgulho nelas e as mimam bastante (1986:451). Dedicam-lhes também, muitos cuidados. Desde a sua concepção e até

⁶ Clarice Cohn observou que: “Em outras culturas e sociedades, a idéia de infância pode não existir, ou ser formulada de outros modos. O que é ser criança, ou quando acaba a infância, pode ser pensado de maneira muito diversa em diferentes contextos socioculturais, e uma antropologia da criança deve ser capaz de apreender essas diferenças”. (COHN, Clarice. Antropologia da Criança, Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 22).

atingir autonomia, lá pelos 8 a 10 anos, a criança passa por diversas fases de crescimento que implicam restrições de várias ordens para os pais, e para si mesma, que, se não observadas, colocam em risco as suas vidas. Estas diferentes fases, e o que para os Araweté significa amadurecimento e passagem para a vida adulta, de acordo com o texto de Viveiro de Castro, escapam de modo muito visível ao que entre nós consideramos ser criança. (SILVA, 2002, p. 258)

Essas diferenças são relevantes, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus primeiros artigos, estabelece princípios norteadores, que deveriam subsidiar a tutela dos direitos previstos em seu texto, dentre eles: a) a proteção integral; b) a prioridade absoluta e, c) melhor interesse, sempre partindo do pressuposto de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento.

O estranhamento na aplicação da norma em face de contextos tão díspares, tornou necessário o esclarecimento formal por meio da Resolução nº 91/2003 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CONANDA, que afirmou ser o Estatuto da Criança e do Adolescente aplicável aos povos indígenas, observadas as peculiaridades culturais.

Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 181 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em 2016, que dispôs sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento das crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil.

A Resolução buscou então esclarecer que as crianças e jovens indígenas são detentores de direitos previstos tanto no regramento destinado à infância, quanto no dos povos tradicionais, e que a junção dos dois, aliado à perspectiva do direito a diferença, deveriam servir de norte para a intervenção do poder público.

A definição do que seria proteção integral, e melhor interesse, estaria então vinculada à análise dos contextos, tanto cultural quanto social a que o sujeito estaria inserido, sendo que estudos da Antropologia da Criança⁷, apontam para a ideia de culturas infantis, negando o conceito universalizante do que se entende por práticas aceitáveis em uma única “cultura infantil”, a partir de um ponto de vista adultocêntrico ocidental que rege a vida das crianças em sociedade.

Todavia, esse exercício não é de fácil execução, pois demanda além da teoria, que já prevê expressamente o direito à diversidade étnica dos povos indígenas,

⁷ Ver COHN, Clarice. Antropologia da Criança, Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

uma ruptura decolonial, partindo de uma reflexão crítica de como os operadores do sistema de Justiça entendem os direitos culturais e os códigos simbólicos compartilhados pelo “outro”, que será atingido pela aplicação da lei.

3. O DEVER DE IMPARCIALIDADE NA VISÃO DO MULTICULTURALISMO EMANCIPATÓRIO.

Rita Segato (2021, p. 89) já havia concluído que “o Estado oferece com uma mão o que já roubou com a outra em seu percurso rumo à ordem colonial-moderna da cidadania individual”.

Na tentativa de evitar que os mesmos caminhos sejam percorridos, a esperança de subversão da prática colonial, recai sobre a atuação judicial e da extensão da garantia de imparcialidade, como uma obrigação positiva, um agir, voltado a fazer emergir no processo a pluralidade, e com ela, o ideal intercultural.

Essa maior reflexão, envolve na verdade, a reformulação de noções que compõem o próprio sistema, a fim de revelar as assimetrias que atingem os grupos sociais, para que a Justiça então, a partir desse momento, possa atuar, reequilibrando as diferenças e as perspectivas que dominam o universalismo popular.

A justiça aqui, até então considerada como o resultado da atividade jurisdicional, de monopólio do Poder Judiciário, passa então a assumir a função de verdadeira ponte de passagem entre as diferentes perspectivas. Ela não é mais um fim em si mesmo.

A postura engajada e comprometida com a realidade, visa combater os desequilíbrios provocados pela atuação colonial do próprio sistema, primeiro por meio das leis editadas, segundo, por intermédio dos seus operadores. A consciência deste pensamento disruptivo representa o compromisso do Poder Judiciário com a construção de um projeto decolonial.

Em um raciocínio simplista, mas que permite compreender o contexto entre o sistema jurídico brasileiro e os povos indígenas, parte-se da premissa que para criação do Estado e garantia de convivência pacífica entre as pessoas, cada um, de forma livre e consciente, teria abdicado de suas vontades individuais e liberdade, para ficar submetido à lei, editada democraticamente, por representantes do povo, tendo como objeto, bens e interesses acolhidos pela maioria da população, em regra o homem médio.

A definição do que seria homem médio foge aos objetivos do presente trabalho, entretanto sua ideia visa clarear a dicotomia difundida, de que existe uma “cultura majoritária” e uma outra que beira ao “nativismo”, de cognição indisponível, atrelada aos mitos e superstições.

Ocorre que o contexto para os povos indígenas de sujeição às regras criadas pelo Estado não era de liberdade para proteção de interesses comuns, mas sim de invasão de territórios, onde viviam com autonomia, regulados por suas normas internas que disciplinavam a vida social e resolviam seus conflitos. E, nos casos em que entrelaçamentos ocorriam, com o ordenamento confrontado a partir de práticas culturais dissonantes do dever ser previsto na lei, a escolha racional pende para a negação/silenciamento em nome dos valores compartilhados pela sociedade moderna ocidental.

A adesão dos indígenas ao sistema jurídico-político do Estado se deu a partir da subjugação, e com ela, criou-se uma realidade, na qual, os sistemas jurídicos indígenas passaram a ser vistos como clandestinos, as práticas culturais criminalizadas, com perseguição dos líderes indígenas e os costumes/tradições proibidos caso afetassem a lei.

Identifica-se portanto, um arcabouço de normas constitucionais e supralegais, que asseguram formalmente a proteção da cultura indígena, como corolário do direito à autodeterminação do povos indígenas, no exercício de seus costumes, crenças e tradições, mas ainda assim, há notícia de que o paradigma da colonialidade⁸ ainda representa a mola propulsora do agir das instituições do Estado.

O conceito de colonialidade formulado por Aníbal Quijano, se assemelha ao anteriormente propagado de “eurocentrismo”, e surge como um padrão de dominação global que remonta à época da colonização europeia das Américas, baseada na raça como critério essencial para distribuição, dominação, e exploração da população mundial pelo capitalismo, sobretudo com o poder de alterar e manter sob controle todas as relações de dominação, incluindo a classe social, gênero e sexualidade.

Segundo Catherine Walsh (2008) a colonialidade assume basicamente todos os aspectos da vida humana, e é ela que tem caráter universalizante. O eixo que afeta diretamente a atuação do Poder Judiciário se refere à colonialidade do saber, que

⁸ Ver QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina in La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Edgardo Lander (comp.) Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

trata do posicionamento eurocêntrico como norte de toda razão, conhecimento e pensamento, relativizando de forma discricionária a existência e viabilidade de outras racionalidades epistêmicas.

Sob a matriz epistemológica colonial o Poder Judiciário ao aplicar o direito oficial, sob a justificativa do agir imparcialmente, de forma objetiva e supostamente igualitária, tem ignorado as formas de manifestação cultural, social e política dos povos indígenas, criando um discurso legitimador de práticas massificadoras, condizentes com o padrão hegemônico, que se visa combater (Centro de Trabalho Indigenista, Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasília, 2008).

Iris Marion Young já havia alertado sobre a importância de compreender o verdadeiro sentido do agir com imparcialidade:

Permanece a ideia de que um sujeito, que seria capaz de ser imparcial, pode adotar o ponto de vista de todos os outros. Essa construção de uma noção particularista a imparcialidade pressupõe que, da minha perspectiva particular, com a minha história e experiência particulares, eu possa, mesmo assim, ter empatia, com os sentimentos e perspectivas de outros que estejam diferentemente situados. Essa suposição nega a diferença entre os sujeitos. É claro que os indivíduos não são opacos uns aos outros, sua diferença não é absoluta, mas, especialmente quando classe, raça, etnia, gênero, sexualidade e idade definem posições sociais diferentes, um sujeito não pode ter uma relação de empatia completa com outro que esteja socialmente situação de maneira distinta e adotar o seu ponto de vista; se isso fosse possível, as posições sociais não seriam diferentes. (YOUNG, 2012, p. 180)

Segundo o Código de Ética da Magistratura, um magistrado é imparcial quando atua de forma objetiva e fundamentada, a partir das provas produzidas nos autos, mantendo ainda, ao longo de todo o processo uma postura equidistante das partes, de modo a evitar condutas que apontem para o favoritismo, predisposição ou preconceito.

A imparcialidade foi concebida então, a fim de balizar a postura subjetiva do Juiz na condução dos processos e construção de design de disputas, evitando que elementos intrínsecos à figura do magistrado pudessem então influenciar o resultado da demanda.

Ocorre que a imparcialidade, no ambiente de suposta distância e desinteresse, pode ser utilizada como um elemento legitimador do padrão colonial de intervenção típico da atividade estatal. Iris Marion Young (2012) afirma que é impossível conceber a ideia de um tomador de decisão totalmente dissociado de seus elementos

identitários, uma vez que eles o definem e compõem o seu repertório de atuação, como experiência de vida, acerca do que conhece ou ouviu falar.

Partindo do pressuposto que o ideal da imparcialidade, como garantia da Justiça, já contém premissas e pré-compreensões do julgador, que lhe são indissociáveis, e ainda considerando que no Brasil, apenas 11 magistrados se declararam indígenas, conforme o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018,⁹ é possível compreender o contraste e o rigor com que os interesses dos povos indígenas podem vir a ser silenciados ou ignorados pelo Sistema de Justiça.

Por esse motivo, a garantia da imparcialidade com relação à temática indígena exige do julgador não a distância, mas sim a busca pelo conhecimento do quadro simbólico cultural criado a partir da cosmovisão indígena, para que o sistema de justiça possa então intervir, ainda que para reparar o protagonismo silenciado pelos anos de colonização.

Para Rita Segato (2021) existiria uma propensão da sociedade formada pelos brancos de ser tomada por uma desconfiança visceral dos outros mundos, sobretudo aqueles desconhecidos, o que faria parte da retórica da modernidade, até mesmo para garantir sua permanência, o que ela denominou de alterofobia. O medo da alteridade e a resistência na prática do diálogo com o “outro” também são reflexos na colonialidade, sobretudo de seu caráter universalizador e hierarquizante entre aqueles que integram as camadas da sociedade.

Por que aqueles que compartilham do ideal ocidental, tido como ponto de referência para definição dos quadros de interesse defendidos pelo sistema jurídico, teriam interesse em conhecer e dialogar com povos minoritários.

Todos esses fatores merecem ponderação para a materialização do princípio do acesso à justiça, termo que será no âmbito deste artigo, entendido como além da possibilidade de acionamento do Poder Judiciário, a garantia de que as diferentes culturas que compõem a comunidade nacional serão reconhecidas e atuarão em favor da construção de uma política emancipatória.

A despeito da eleição de um critério homogeneizador, típico da retórica da modernidade, o que parte do pressuposto de que todo jovem a partir do critério cronológico terá o mesmo desenvolvimento, o sistema de proteção da criança e do

⁹ Pesquisa sociodemográfica dos magistrados brasileiros realizada pelo CNJ, publicada em 2018.

adolescente é aberto, com normas jurídicas legais e supralegais (internacionais) passíveis de interpretação intercultural, a partir da doutrina da proteção integral e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente)¹⁰, ampliando o dever de desenvolver capacidades para atuação sob uma perspectiva de pluralidade.

Logo, existiria espaço no sistema jurídico para que os direitos culturalmente diferenciados dos jovens indígenas sejam revelados através da atuação dos magistrados, caso contrário, o acesso à Justiça formal, pode ser responsável pelo silenciamento dos povos indígenas, que têm suas cosmovisões de mundo negadas, e ainda, pela perda gradativa do poder interno das comunidades na resolução dos conflitos, tida como um dos traços da identidade étnica que preza o envolvimento comunitário.

4. HERMENÊUTICA DIATÓPICA - UMA NOVA FACE DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL NA TUTELA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E JOVENS INDÍGENAS.

O quadro de relações interétnicas ainda com aspecto de proteção prioritária, de caráter absoluto, por ser um processo histórico, acaba sempre dando margem à perpetuação de desigualdades, à reafirmação do colonialismo, que seria a visão do outro como objeto, ou instrumento para reafirmação de uma cultura predominante e a imposição de políticas culturais totalmente descompassadas do respeito ao direito à diferença.

De uma leitura do arranjo normativo infraconstitucional voltado às crianças e adolescentes, já editado inclusive sob a égide da Constituição de 1988, verifica-se que pouco fora tratado sobre a diversidade cultural ou ainda sobre a necessidade de realinhamento de políticas étnicas a serem ponderadas pelo Poder Público, tendo sido ignoradas questões relevantes do contexto cultural, como a própria figura do adolescente, inexistente dentro dos marcadores geracionais dos povos indígenas, que

¹⁰ “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

costumam adotar os ritos de passagem como formas de transição, da infância para a vida adulta¹¹.

A Lei nº 8.069/90 menciona o termo “indígena”, pela primeira vez, na Seção VI que trata do tema “Família Substituta”, estabelecendo que no caso de criança ou adolescente indígena deverão ser consideradas e respeitadas, sua identidade social, cultural, costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não contrariem direitos fundamentais. Há ainda a previsão de intervenção obrigatória da FUNAI e de antropólogos, esses últimos compor a equipe interprofissional. E por fim, que seja priorizado a colocação em família da mesma comunidade ou etnia.

A segunda e última vez que o termo “indígena” é lembrado pelo legislador no aludido Estatuto, também está relacionado com o processo de colocação em família substituta, em que há verdadeiramente a reiteração dos pontos mencionados no parágrafo anterior.

Críticas sobre a adequação da lei, a rejeição da própria figura do adolescente, e o fato de que cada grupo indígena tem uma concepção particular de vida social e cultura de seu povo, são apenas alguns fatores que dificultam a materialização do direito à diversidade étnica.

Como se não bastasse, ignora-se ainda o fato, de que a partir de estudos antropológicos realizados na década de 1980, animados pela superação do paradigma da criança como uma categoria social silenciada, a infância deve ser entendida como uma construção social.

Aliado a esse entendimento, percebe-se que alguns dispositivos da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo destinado aos adolescentes tais como os artigos 1º, §2º, II, 8º, 13 e 14, 35, VI, mencionam a importância da ponderação dos aspectos sociais da vida do adolescente e a necessidade de se observar suas particularidades para articulação das medidas socioeducativas, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, destaca como dever do Poder Público garantir o direito à cultura, com absoluta prioridade.

Destarte, a partir das orientações dogmáticas, registra-se que na prática, os princípios que orientam e fundamentam o sistema protetivo e socioeducativo, aplicável às crianças e adolescentes, dependem de um olhar contextualizado, a considerar se for o

¹¹ Ver OLIVEIRA, Assis da Costa. Direitos humanos dos indígenas crianças: perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural.

caso, as especificidades culturais dos indivíduos integrantes de povos indígenas, sob pena da intervenção representar o silenciamento ou violação de direitos.

Essa abertura ao diálogo para compreender como o outro pensa e por qual motivo se comporta de determinada maneira, seria uma garantia constitucional dos integrantes dos povos indígenas, em especial, dos jovens indígenas.

Longe do distanciamento que lhe seria peculiar, o magistrado, ciente de que os povos indígenas são grupos oprimidos historicamente, pela atuação colonial do Estado, e que o ordenamento jurídico a ser aplicado não fora construído a partir de suas relações simbólicas, tem o dever de ir além, silenciando seus vieses pessoais para tentar compreender como o outro formula seus pensamentos e ações.

Conforme Clifford Geertz:

Em vez de tentar encaixar a experiência das outras culturas dentro da moldura desta nossa concepção, que é o que a tão elogiada “empatia” acaba fazendo, para entender concepções alheias é necessário que deixemos de lado a nossa concepção, e busquemos ver as experiências de outros com relação à sua própria concepção do “eu.” (2014, p. 64)

O caminho percorrido entre o enunciado democrático emancipatório, protetor das diferenças previsto na Constituição Federal, e a sua articulação, na prática, pelo Poder Judiciário, nos processos envolvendo crianças e jovens indígenas, é um tema que merece investigação por ser relevante tanto teórica quanto empiricamente.

A hipótese principal sustentada no trabalho é que os processos que envolvem, a compreensão de culturas diferenciadas, como ocorre na temática afeta às crianças e jovens indígenas, demandam um dever de imparcialidade, que diferente da distância ou cooperação sistematizadora, impõe diálogo, reflexão e uma busca ativa por características da diversidade para conduzir sua atuação, por meio de ações compartilhadas.

O reforçamento dessa premissa, se extrai da leitura do próprio relatório da missão da Relatora Especial sobre povos indígenas da ONU, quando em visita ao Brasil no ano de 2016, que apontou a omissão do Poder Judiciário no trato e interpretação dos direitos dos povos indígenas, bem como do teor da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A imparcialidade como garantia, exige para a efetiva concretização de direitos dos povos indígenas, um máximo grau de consciência possível por parte do operador do direito sobre os padrões de colonialidade que gravitam sobre o mundo

jurídico, de modo a tornar obrigatório para fins de legitimação democrática da intervenção do Poder Judiciário, a construção de novos horizontes hermenêuticos de tradução intercultural, voltados à criação de um ambiente de convivência, ainda que para devolver a legitimação das normas internas dos povos indígenas, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente permite inclusive que o magistrado deixe de aplicar medidas caso entenda ser desnecessário.

Na tentativa de estudar os novos caminhos que devem permear a atuação do Poder Judiciário, e ainda, compreender os fatores que deveriam ser ponderados para a construção de pontes de diálogo, na busca pela materialização do direito à diversidade, a hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos, e seus elementos interrelacionais como os constructos de Epistemologias do Sul surgem como um instrumento para a articulação da imparcialidade do magistrado sob a perspectiva decolonial.

A hermenêutica diatópica consiste no trabalho de interpretação entre duas ou mais culturas com o objetivo de identificar preocupações comuns entre elas e suas diferentes respostas. A partir desse método far-se-ia um exercício de tradução por meio da qual seria possível que uma prática em uma dada cultura pudesse se tornar compreensível e inteligível para outra cultura.

Desde modo, o resultado dessa operação complexa de alteridade, autorizaria o reencontro com a essência da legitimação democrática e emancipatória da atividade judicial no Estado Democrático de Direito, conferindo ao magistrado a imparcialidade exigida para condução de demandas envolvendo jovens indígenas, ao permitir análises que não se reduziriam à reprodução de preferências pessoais, ainda que inconscientes e mascaradas sob o manto da colonialidade.

Para Boaventura de Souza Santos

a hermenêutica diatópica ou pluritópica é baseada na ideia de que os topoi de uma dada cultura individual, por mais fortes que pareçam, são tão incompletos como a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior da própria cultura uma vez que a aspiração À totalidade induz que se tome a parte pelo todo. (2018, p. 271)

O dever de garantir a coexistência pacífica sem a supremacia de uma cultura sobre a outra, demanda reflexão constante entre autonomia, fortalecimento da identidade grupal cultural, diversidade, direito à diferença e o respeito mútuo, uma vez que muitos conflitos existentes na sociedade, e que aportam ao Poder Judiciário refletem a incapacidade de construir pontes dialógicas.

Com efeito, reconhecer que o padrão convencional de aplicação do sistema protetivo de crianças e jovens indígenas, representa apenas uma das formas de representação do mundo, impregnada da visão civilizatória colonialista, e que existem outras igualmente importantes, acaba sendo uma missão ética em direção à decolonialidade do sistema jurídico.

A prática dialógica é algo que foge à compreensão da imparcialidade e da própria forma de atuação do Poder Judiciário, pois em regra ela está ligada à atividade solitária do magistrado de pensar e decidir de forma equidistante os casos (perspectiva subjetiva), atrelada ainda ao dever de afastar atos discriminatórios (perspectiva objetiva). A interculturalidade, por sua vez, ao pressupor um intercâmbio entre culturas, demanda diálogo, reflexão e ações compartilhadas, indo além do “pensar sobre”, para alcançar um “pensar com”, na tentativa de romper com a matriz colonial que estabelece uma hierarquia entre os indivíduos.

Esse novo horizonte apontado no artigo representa a potencialidade do encontro entre as ciências sociais e o Direito, uma vez que tem sido papel da antropologia estudar os diversos grupos humanos para compreender como “o outro” compreende e assim promover a articulação entre o direito da realidade e a abstração das normas jurídicas.

Não se pode ignorar que pequenos avanços têm ocorrido na busca pela construção de um diálogo permanente, como exemplo, extrai-se a recente Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que estabelece diretrizes e práticas para se garantir na plenitude o acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Dentre os aspectos abordados pela normativa do CNJ é possível destacar: a) o diálogo interétnico e intercultural; b) o reconhecimento das formas próprias de resolução de conflitos; c) a gestão flexível dos designs das demandas jurisdicionais a fim de tutelar com prioridade os direitos culturais diferenciados protegidos na Constituição. As políticas judiciárias escolhidas estão voltadas a estimular a articulação de um processo de aprendizagem recíproca, permanente e direcionada a devolver a potencialidade dos povos indígenas.

A abertura para atuação intercultural, de origem institucional, é fator relevante para balizar as relações entre os indivíduos que compõem a sociedade, por sua amplitude de efeitos, e ela depende do fortalecimento da identidade cultural dos povos indígenas, por meio do diálogo constante entre seus integrantes e os operadores do

Direito. Um diálogo com compreensões mútuas, sem imprimir juízos ainda que fictos de hierarquia cultural, e que vai muito além da tradução linguística.

O olhar crítico e decolonial que deve permear a interpretação dos operadores do direito possui o condão de transformar a Justiça, e como já defendia Boaventura “é necessário aceitar os riscos de uma magistratura culturalmente esclarecida.” (SANTOS, 1987, p. 32)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal e todo o arcabouço normativo nacional e internacional, abrem caminho para a construção de um sistema intercultural de proteção apto a tutelar de forma efetiva o direito à diversidade étnica das crianças e jovens indígenas.

Entretanto, os desafios passam pela própria compreensão do que se espera do magistrado, quando instado a intervir, por meio dos processos judiciais, pois longe da distância, característica inerente à imparcialidade como garantia processual, as demandas afetas as crianças e jovens indígenas exigem, uma obrigação positiva, um agir voltado à revelação da pluralidade que auxiliará na aplicação da lei.

O agir com imparcialidade exige um olhar comprometido com o giro decolonial do sistema jurídico, e o entendimento da infância como uma construção social particular que difere de cultura para a cultura.

As reflexões do presente estudo reforçam a convicção de que seria relevante para a ruptura paradigmática, compreender a imparcialidade sob a perspectiva decolonial, no contexto das demandas envolvendo povos indígenas, a fim de evitar que a garantia prevista constitucionalmente e inerente ao acesso à Justiça, seja utilizada como um argumento justificante da violência perpetrada contra aquele a quem se deveria proteger.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2019.

- COHN, Clarice. Antropologia da Criança, Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- COHN, Sergio (Org.). Encontros – Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Abr/28/diario-da-justica-eletronico-cnj/resolucao-no-454-de-22-de-abril-de-2022-estabelece-diretrizes-e-procedimentos-para-efetivar-a-garant>. Acesso em: 28 de abril de 2022.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Cultura com aspas e outros ensaios. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
- DANTAS, Sylvia Duarte (org.). Diálogos Interculturais: Reflexões Interdisciplinares e Intervenções Psicossociais, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2012.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- KANT DE LIMA, Roberto & BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico”. Anuário Antropológico, 2014: 9-37.
- KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, KlausPeter Rurack, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2010
- MENEZES, Magali Mendes de. Nos interstícios da Cultura: as contribuições da Filosofia Intercultural. Educação, Porto Alegre, v. 34, n. 3, p. 324-329, 2011.
- OLIVEIRA, Assis da Costa. Direitos humanos dos indígenas crianças: perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural. 2012. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2012. Programa de Pós-Graduação em Direito.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. Ago. Relatório da missão ao Brasil da relatora especial sobre os direitos dos povos indígenas. 8 ago. 2016. Disponível em: <https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio-missao-indigenas-onu.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.
- PINTO, P. & Silva, R. (2014). Socioeducação: que prática é essa? In I. L. Paiva, C. Souza & D. B. Rodrigues (Orgs.), Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal: Editora da UFRN.
- QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina in La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Edgardo Lander (comp.) Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa, Introdução à Sociologia da Administração da Justiça", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, 1987.

SANTOS, Boaventura de S. Os direitos humanos na pós-modernidade. In: *Direito e Sociedade*. Coimbra, n 4, mar. 1989.

SANTOS, Boaventura de S. *Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura de Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses... [et al.]. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.*

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o direito*, Curitiba: Juruá, 2021.

SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda; tradução Danielli Jatobá, Danú Gontijo, 1. Ed. – Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2021*

SILVA, Aracy Lopes da e Nunes, Angela (2002), “O lugar da criança nos textos sobre sociedades indígenas brasileiras”, in Silva, Aracy Lopes da, Nunes, Angela e Macedo, Ana Vera Lopes da Silva (orgs.). *Crianças indígenas: ensaios antropológicos*. São Paulo: Global.

SILVA, Maria Aracy de Padua Lopes da. “Mitos e cosmologias indígenas no Brasil: breve introdução”. In: *Índios no Brasil* [S.l: s.n.], 2005.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxo e colonialidades internas*. São Paulo: Editora Café com Lei, 2015.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político- epistémicas de refundar el Estado*. *Tabula Rasa*. Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul-dez 2008.

YOUNG, Iris Marion. *O ideal da imparcialidade e o público cívico*. *Revista brasileira de ciência política*, nº 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012, pp. 169-203.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. Em: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador): *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires